



Decreto



DECRETO Nº 2826, DE 18 DE MARÇO DE 2022.

**DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DA
VERSÃO COMPILADA DA LEI
MUNICIPAL Nº 585/2020.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e em virtude do quanto disposto no artigo 2º da Lei Municipal nº. 627, de 16 de Março de 2022, publicada na edição de nº. 01190 do Diário Oficial do Município (DOM),

DECRETA:

Art. 1º - Fica ordenada a publicação no Diário Oficial do Município (DOM) da versão compilada da Lei Municipal nº. 585, de 24 de novembro de 2020 (Dispõe sobre a Criação do Serviço de Inspeção Municipal e os Procedimentos de Inspeção Sanitária em Estabelecimentos que Produzam Produtos de Origem Animal no Município de João Dourado/BA, e dá outras providências).

Art. 2º - A publicação da versão compilada da legislação prevista no artigo 1º visa apenas a facilitar o exame do conteúdo normativo atualmente em vigor, não tendo o condão de alterar a validade, vigência e eficácia das referidas normas legais.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

João Dourado – Bahia, em 18 de março de 2022.


DIAMERSON COSTA CARDOSO DOURADO
Prefeito do Município de João Dourado

ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de João Dourado - CNPJ: 13.891.510/0001-48
CEP: 44920-000 Rua Dr. Mário Dourado, 16, 1º Andar - Centro. Tel.: 74 | 3668-1020



LEI Nº. 585/2020 – DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E OS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO/BA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária no âmbito do município de João Dourado/BA para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal e dá outras providências.

§ 1º. Esta Lei está em conformidade com a Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e suas alterações, Decreto nº 9.013 de 29 de março de 2017 e demais legislações pertinentes.

§ 2º. A inspeção e fiscalização de que trata esta Lei abrange os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem animal, comestíveis ou não, através da inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados ao abate, bem como o recebimento, manipulação, fracionamento, transformação, elaboração, conservação, acondicionamento, armazenamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito de produtos de origem animal no âmbito do município.



§ 3º. O Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal poderá ser, preferencialmente, funcionário efetivo com formação médico veterinário. ([Redação dada pela Lei Municipal nº 627, de 2022](#))

Art. 2º. O Serviço de Inspeção Municipal utilizará, subsidiariamente, as legislações especiais afeta ao tema, especialmente as publicadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. Entende-se por legislações especiais os atos publicados ou disponibilizados pelo poder legislativo ou executivo, do âmbito federal ou estadual, ou por outras entidades oficiais, contendo regras, normas complementares ou descrições relacionadas com o conteúdo dessa Lei.

Art. 3º. Ficam sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização previstas nesta Lei:

I - Os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

II - O pescado e seus derivados;

III - O leite e seus derivados;

IV - Os ovos e seus derivados;

V - Os produtos das abelhas e seus respectivos derivados.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal atuará de forma permanente ou periódica, de acordo com a atividade a ser inspecionada e/ou fiscalizada, devendo os prazos serem definidos por ato regulamentar a presente lei.

Art. 4º. No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal – SIM deverá notificar o Serviço de Defesa Sanitária Animal do Estado da Bahia sobre a ocorrência de enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.



Art. 5º. As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

§ 1º. Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações, industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia de qualidade dos produtos de origem animal.

§ 2º. Os produtores rurais e os demais integrantes das cadeias produtivas cooperarão com as autoridades competentes para assegurar maior efetividade dos controles oficiais, visando a melhoria dos produtos de origem animal.

§ 3º. O Serviço de Inspeção Municipal – SIM trabalhará com objetivo de garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

§ 4º. A avaliação da qualidade sanitária estará fundamentada em parâmetros técnicos de Boas Práticas Agroindustriais e Alimentares, respeitando, quando possível, as especificidades locais e as diferentes escalas de produção, considerando, inclusive, os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos.

Art. 6º. A fiscalização e a inspeção de produtos de origem animal têm por objetivos:

- I** - Incentivar a melhoria da qualidade sanitária dos produtos produzidos;
- II** - Proteger a saúde do consumidor;
- III** - Promover o desenvolvimento do setor agropecuário;
- IV** - Promover um programa de combate a clandestinidade no município;



V - Promover um programa de capacitação de todos os atuantes na cadeia produtiva, desde a equipe do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, empreendedores e consumidores.

Art. 7º. O município de João Dourado, por meio da Secretaria de Agricultura, poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com Estado da Bahia e a União, bem como poderá participar de Consórcio Público Intermunicipal para viabilizar a adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI e ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA.

Parágrafo único. O município de João Dourado poderá transferir a gestão e operacionalização do Serviço de Inspeção Municipal – SIM a um Consórcio Público Intermunicipal ao qual seja ente consorciado.

Art. 8º. O Serviço de Inspeção Municipal – SIM de que trata esta Lei envolverá:

I - A elaboração, gestão, planejamento de programas de interesse à Saúde Pública;

II - O suporte e apoio aos programas de Defesa Sanitária Animal;

III - A divulgação de informações de interesse dos consumidores desses produtos;

IV - O incentivo à educação sanitária, através dos seguintes mecanismos:

a) Divulgação da legislação específica;

b) Divulgação, no âmbito dos órgãos envolvidos, das ações relativas à inspeção e fiscalização de alimentos de origem animal;

c) Fomento da educação sanitária no ensino fundamental e médio;

d) Desenvolvimento de programas permanentes, com a participação de entidades privadas, para conscientizar o consumidor da necessidade da qualidade e segurança dos produtos alimentícios de origem animal.

Art. 9º. A inspeção e a fiscalização serão realizadas:



I - Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II - Nos estabelecimentos que recebem as diferentes espécies de animais para abate ou industrialização;

III - Nos estabelecimentos que recebem o pescado para manipulação ou industrialização;

IV - Nos estabelecimentos que produzem e recebem ovos em natura para expedição ou para industrialização;

V - Nos estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - Nos estabelecimentos que extraem ou recebem o mel, a cera de abelha e os outros produtos das abelhas para beneficiamento ou industrialização;

VII - Nos estabelecimentos que recebem, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expedem matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis, procedentes de estabelecimentos inspecionados;

VIII - Nos estabelecimentos que recebem, industrializam e distribuem produtos de origem animal não comestíveis.

Parágrafo único. Os serviços de inspeção e fiscalização descritos neste artigo poderão ser realizados também por órgãos estaduais e federais.

Art. 10. É da competência do Serviço de Inspeção Municipal – SIM do município João Dourado a inspeção e fiscalização dos estabelecimentos previstos nos incisos I a VIII, do art. 9º, que façam comércio:

I - Municipal;

II - Intermunicipal, enquanto reconhecida a equivalência dos seus serviços de inspeção aos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através da adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de



Produtos de Origem Animal – SISBI e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA.

§ 1º. Após a adesão do Serviço Municipal de Inspeção – SIM ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

§ 2º. Compete ao Serviço Municipal de Inspeção – SIM a orientação, acompanhamento e fiscalização das atividades inerentes aos convênios e parcerias firmadas, na forma desta lei, além da capacitação de técnicos e auxiliares.

§ 3º. No caso de gestão consorciada, por meio de consórcio público, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o limite territorial dos municípios consorciados adesos.

CAPÍTULO I DO REGISTRO

Art. 11. O registro das agroindústrias será requerido junto ao Município de João Dourado, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento simples solicitando o registro e a vistoria prévia do estabelecimento, conforme modelo próprio publicado em ato regulamentar fornecido pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM de João Dourado/BA;

II - Planta baixa ou croquis das instalações, com *layout* dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

III - Memorial descritivo da produção, conforme modelo próprio fornecido pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM de João Dourado;

IV - No caso de propriedade rural, apresentar cópia do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra);



V - No caso de empresa constituída, apresentar cópia do ato constitutivo, registrada no órgão competente;

VI - Cópia do registro no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

VII - Cópia de documento de identidade;

VIII - Cópia do cadastro de contribuinte do ICMS ou inscrição de produtor rural na Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz) ou cadastro como Microempreendedor Individual (MEI);

IX - Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente ou dispensa de licenciamento ambiental.

X - Memorial descritivo simplificado dos processos produtivos e padrão de higiene a serem adotados;

XI - Laudo oficial da análise da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais, e;

XII - Alvará de Localização e Funcionamento ou documento equivalente emitido por órgão municipal competente.

§ 1º. No caso de agroindústria de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnico dos serviços de extensão rural do Estado ou do Município.

§ 2º. Permitido o aceite de protocolo de requerimento de licença ambiental, com carência máxima de 12 meses.

§ 3º. Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

§ 4º. Não será exigido pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM a obrigatoriedade de registro no Conselho Regional da classe, bem como apresentação de responsável técnico, sendo esta, de responsabilidade do requerente.



Art.12. O Serviço de Inspeção Municipal – SIM poderá também celebrar convênios com municípios, órgãos e entidades visando estabelecer ação conjunta para a realização de ações complementares do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Estado da Bahia.

Parágrafo único. As ações conjuntas poderão englobar aquelas relacionadas aos aspectos higiênico-sanitários, à proteção e defesa do consumidor, à saúde humana, ao abastecimento e à promoção do desenvolvimento do setor agropecuário.

Art. 13. Será objeto de regulamentação pelo Chefe do Poder Executivo do Município:

I - A classificação dos estabelecimentos;

II - As condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;

III - As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas dos estabelecimentos;

IV - As condições gerais das instalações, equipamentos e práticas operacionais de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte e agroindústrias de base familiar, de acordo com a Lei 11.326/2006, observados os princípios básicos de higiene dos alimentos, tendo como objetivo a garantia da inocuidade dos produtos de origem animal;

V - Os deveres dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;

VI - A inspeção *ante* e *post mortem* dos animais destinados ao abate;

VII - As questões referentes ao abate humanitário, que garantam o bem-estar dos animais desde a recepção até a operação de sangria;

VIII - A inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;

IX - A aprovação e fixação dos padrões de identidade sanitária e qualidade dos produtos de origem animal;

X - O registro de rótulos, marcas e processos tecnológicos;



XI - A aplicação das penalidades e medidas administrativas por infrações a esta Lei;

XII - As análises laboratoriais;

XIII - O trânsito de matérias primas, produtos e subprodutos de origem animal;

XIV - O caráter da fiscalização e da inspeção segundo as necessidades do Serviço de Inspeção;

XV - quaisquer outras instruções que se tornarem necessárias para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES

Art. 14. O estabelecimento agroindustrial de origem animal responde, nos termos legais, por infrações ou danos causados à saúde pública ou aos interesses do consumidor.

Art. 15. As penalidades a serem aplicadas por autoridade competente terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório, e acarretarão ao infrator, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabíveis, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - Advertência, quando o infrator for primário ou não ter agido com dolo ou má fé;

II - Multa de até 100 Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTE, nos casos de reincidência, dolo ou má fé, a ser apurado através de devido processo administrativo;

III - Apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados;

IV - Suspensão das atividades do estabelecimento, se causar risco



ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

V - Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º. A interdição poderá ser suspensa após o atendimento das irregularidades que promoveram a sanção;

§ 2º. As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz, conforme parecer emitido pela fiscalização competente.

§ 4º. Constituem agravantes, para fins de aplicação das penalidades de que trata este artigo, o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 5º. As infrações a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser regulamentadas por meio de decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 6º. O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 7º. Na aplicação das multas levar-se-á em conta a ocorrência de circunstância agravante, na forma estabelecida em regulamento.

§ 8º. A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 9º. A não regularização do fato gerador da interdição e suspensão no prazo máximo de 12 (doze) meses será motivo de cancelamento do registro do estabelecimento ou inutilização do produto pelo órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 10. As despesas referentes à inutilização de produtos interditados ou apreendidos serão por conta do infrator.



Art. 16. Nos casos previstos no inciso III do art. 15, será comunicado aos órgãos competentes, para a tomada das medidas cabíveis, isentando o município da responsabilidade da guarda e/ou inutilização dos produtos.

Parágrafo único. Será de responsabilidade do infrator a guarda dos produtos inutilizados e/ou irregulares, até decisão definitiva dos órgãos competentes.

Art. 17. As penalidades de que tratam o artigo anterior serão aplicadas por fiscais municipais designados pelo Órgão Executor, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ou autoridade sanitária responsável.

Art. 18. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art. 19. São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, designados por portaria para exercer tal função.

§ 1º. O auto de infração conterá os seguintes elementos:

I - O nome e a qualificação do autuado;

II - O local, data e hora da sua lavratura;

III - A descrição do fato;

IV - O dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V - O prazo de defesa;

VI - A assinatura e identificação do técnico ou agente de inspeção e fiscalização;



VII - A assinatura do autuado ou, em caso de recusa ou impossibilidade, de testemunhas da autuação.

§ 2º. O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. As análises fiscais referentes à água de abastecimento e aos produtos de origem animal serão realizadas em laboratórios credenciados na Rede Estadual de Laboratórios Agropecuários do Estado da Bahia ou em laboratórios da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Art. 21. O estabelecimento agroindustrial é responsável pela qualidade dos alimentos que produz e somente pode expor à venda ou distribuir produtos que:

I - Não representem risco à saúde pública, não tenham sido fraudados, falsificados ou adulterados;

II - Tenham assegurada a rastreabilidade nas fases de recepção, fabricação e expedição;

III - Estejam rotulados e apresentem informações conforme a legislação pertinente, de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa.

Art. 22. As autoridades de saúde pública comunicarão ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 23. Caberá a Secretaria Municipal de Agricultura do município João Dourado, através do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, ao



normatizar esta lei, observar e atender as características específicas e particulares das agroindústrias de origem animal, atendendo aos critérios culturais e artesanais que as definem, devendo sempre as agroindústrias observarem e apresentarem inocuidade e qualidade sanitária desde a produção da matéria prima até a transformação em produto final independente do porte da agroindústria ou da esfera do serviço de inspeção.

Art. 24. Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de decretos editados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 25. O Poder Executivo regulamentará esta lei complementar no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RITA DE CÁSSIA AMORIM DO AMARAL
PREFEITA MUNICIPAL EM EXERCÍCIO